



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**LEI Nº 7.804, DE 17 DE JUNHO DE 2016.**

**DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO AMBIENTAL,  
INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO AMBIENTAL, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Educação Ambiental de Alagoas, em conformidade com os princípios e objetivos contidos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental, na Resolução CNE nº 02, de 30 de janeiro de 2012, das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental que fundamentam a Política Nacional de Educação Ambiental – PNEA e o Programa Nacional de Educação Ambiental – ProNEA, articulada com o Sistema de Meio Ambiente e Educação em âmbito Federal, Estadual e Municipal.

**Seção I**

**Do Conceito e dos Princípios da Educação Ambiental**

**Art. 2º** Entende-se por Educação Ambiental os processos contínuos e permanentes de aprendizagem, em todos os níveis e modalidades de ensino, em caráter formal e não formal, por meio dos quais o indivíduo e a coletividade, de forma participativa, constroem, compartilham e privilegiam saberes, conceitos, valores socioculturais, atitudes, práticas, experiências e conhecimentos, voltados ao exercício de uma cidadania comprometida com a preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida, para todas as espécies.

**Art. 3º** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público e à coletividade o compromisso de desenvolver a sustentabilidade, o respeito e a valorização da vida em todas as suas formas de manifestação, na presente e nas futuras gerações.

**Art. 4º** São princípios básicos da Educação Ambiental:

I – o enfoque biocêntrico, humanista, democrático, crítico, participativo, inovador e emancipatório;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

II – a concepção do meio ambiente em sua totalidade e diversidade, considerando a interdependência entre as dimensões físicas, químicas, biológicas, sociais e culturais, sob o enfoque da sustentabilidade da vida;

III – o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas na perspectiva constante do diálogo entre a diversidade dos saberes e do contexto;

IV – a vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, a comunicação, o trabalho, a cultura, as práticas socioambientais e a qualidade de vida;

V – a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos, grupos e segmentos sociais;

VI – a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII – a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII – o diálogo e reconhecimento da diversidade cultural, de saberes, contextos locais e suas relações que proporcionem a sustentabilidade;

IX – a equidade, justiça social e econômica;

X – o exercício permanente do diálogo, da alteridade, da solidariedade, da participação, da corresponsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais; e

XI – a coerência entre discurso e prática no cotidiano, para a construção de uma sociedade justa e igualitária. Parágrafo único. A universalidade da Educação Ambiental como processo educativo mais amplo deverá alcançar todas as dimensões socioambientais do Estado de Alagoas.

**Seção II**  
**Dos Objetivos**

**Art. 5º** São objetivos da Educação Ambiental:

I – desenvolver uma compreensão integrada do meio ambiente e suas múltiplas e complexas relações envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;

II – estimular e contribuir com a formação de pessoas para o desenvolvimento da consciência ética sobre as questões socioambientais;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

III – incentivar as participações comunitárias, ativas, permanentes e responsáveis na proteção, preservação e conservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

IV – estimular, sensibilizar e capacitar pessoas para exercerem a representatividade política e técnica nos colegiados;

V – garantir a inclusão dos princípios de consumo sustentável nos programas e projetos de Educação Ambiental;

VI – incentivar a formação de grupos voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas, sociais e privadas;

VII – incentivar e estimular a cooperação entre as instituições públicas e privadas da rede de ensino, setores públicos, privados e sociais, nas diversas regiões do Estado, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção integrada de sociedades sustentáveis, fundamentada nos princípios da solidariedade, liberdade de ideias, democracia, responsabilidade, participação, mobilização e justiça social;

VIII – promover o acesso democrático às informações ambientais;

IX – fomentar e fortalecer a integração das ações de Educação Ambiental com a ciência, as tecnologias apropriadas, os saberes tradicionais e inovadores, tendo como base a ética de respeito à vida, assegurados os princípios desta Lei;

X – fortalecer o exercício da cidadania, a autodeterminação dos povos e a solidariedade para a construção de uma sociedade sustentável;

XI – fomentar a criação e o fortalecimento das redes de Educação Ambiental, estimulando a comunicação e a colaboração entre as mesmas, nas dimensões local, regional, nacional e internacional;

XII – estimular a criação e a consolidação de Núcleos de Educação Ambiental nas instituições públicas, sociais e privadas no Estado de Alagoas;

XIII – desenvolver práticas integradas que contemplem suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos de saúde, históricos, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, filosóficos, estéticos, tecnológicos, éticos, psicológicos, legais e ecológicos;

XIV – divulgar e socializar as informações socioambientais;

XV – estimular o fortalecimento de uma consciência crítica sobre as questões ambientais e sociais; e



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

XVI – promover e incentivar o envolvimento e a participação individual e coletiva, de forma permanente e responsável, como um valor inseparável do direito e do exercício da cidadania, visando à promoção da saúde ambiental.

## CAPÍTULO II DA POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

### Seção I Das Disposições Preliminares

**Art. 6º** As ações de Educação Ambiental, vinculadas à Política de Educação Ambiental do Estado de Alagoas, devem priorizar as seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

- I – capacitação de pessoas;
- II – desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III – produção e divulgação de material educativo;
- IV – acompanhamento e avaliação continuada; e
- V – disponibilização permanente de informações.

§ 1º A capacitação de pessoas tem por diretriz:

I – a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino e dos profissionais de todas as áreas, com destaque nas áreas de meio ambiente e gestão ambiental; e

II – o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade para capacitação em Educação Ambiental.

§ 2º As ações de estudos, pesquisas e experimentação voltar-se-ão para:

I – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma multi, inter e transdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II – a construção de conhecimentos e difusão de tecnologias e informações sobre a questão ambiental;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

III – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias pedagógicas, visando à participação social na formulação e execução de pesquisas relacionadas à questão ambiental;

IV – a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;

V – o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo e informativo; e

VI – a identificação dos problemas e possibilidades de construção coletiva de alternativas para sociedades sustentáveis.

**Seção II**  
**Das Competências**

**Art. 7º** Na implementação da Política Estadual de Educação Ambiental, compete:

I – ao Poder Público: inserir as diretrizes de Educação Ambiental em todos os níveis da gestão pública do Estado de Alagoas;

II – à Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado de Alagoas – CIEA/AL: elaborar o Plano Estadual de Educação Ambiental de Alagoas, acompanhar a implementação da Política e do Plano Estadual de Educação Ambiental, assim como assessorar os Conselhos e Comitês no que tange à avaliação de programas e projetos de Educação Ambiental propondo linhas prioritárias de ação;

III – às instituições educativas públicas e privadas: promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino, de maneira integrada aos programas educacionais desenvolvidos, acompanhando os princípios da contextualização e da interdisciplinaridade;

IV – aos órgãos e entidades do Estado de Alagoas integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA: promover as ações de Educação Ambiental nos programas de proteção, preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

V – aos meios de comunicação: colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão socioambiental em sua programação;

VI – às empresas, órgãos públicos e sindicatos: promover programas e projetos socioambientais destinados a contribuir com a formação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre suas condições e o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
GABINETE DO GOVERNADOR

VII – às Organizações Não Governamentais e Movimentos Sociais: desenvolver programas e projetos socioambientais para estimular a formação crítica do cidadão, a transparência de informações sobre a qualidade do meio ambiente e a fiscalização pela sociedade dos atos dos setores público e privado; e

VIII – à sociedade como um todo: manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem atuação individual e coletiva voltadas para a prevenção, a identificação e a solução de problemas socioambientais.

§ 1º Todos têm corresponsabilidade sobre a implementação da Política Estadual de Educação Ambiental.

§ 2º Os programas de educação socioambiental deverão estimular a formação crítica do cidadão voltada para a garantia de seus direitos e deveres constitucionais.

**Art. 8º** Fica instituída a Unidade Gestora de Educação Ambiental no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos e da Secretaria de Estado da Educação, que coordenarão a Política Estadual de Educação Ambiental.

**Parágrafo único.** O regulamento da Unidade Gestora de Educação Ambiental dar-se-á mediante decreto estadual que resultará da atuação conjunta das áreas da Educação Ambiental da Secretaria de Estado da Educação, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, da Secretaria de Estado da Saúde, da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Pesca e Aquicultura, da Secretaria de Estado da Ciência, da Tecnologia e da Inovação e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Turismo.

**Art. 9º** Fica institucionalizada a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental, composta paritariamente por representantes governamentais e não governamentais, com a finalidade de propor, apoiar, apreciar e avaliar a implantação da Política Estadual de Educação Ambiental e os programas, projetos e ações de Educação Ambiental, exercendo o controle social.

**Parágrafo único.** A Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental será constituída pelos diversos segmentos da sociedade, regulamentada por decreto estadual.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

## CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

### Seção I Do Plano Estadual de Educação Ambiental

**Art. 10.** Entende-se por Plano Estadual de Educação Ambiental o conjunto de diretrizes e estratégias para orientar a implementação da Política Estadual de Educação Ambiental que sirva como referência para a elaboração de programas e projetos em todo Estado, estabelecendo as bases para captação de recursos financeiros nacionais, internacionais e estrangeiros destinados à implementação da Educação Ambiental.

§ 1º São atributos do Plano Estadual de Educação Ambiental:

- I – a participação da comunidade;
- II – o reconhecimento da pluralidade e diversidade ecológica e sociocultural do Estado;
- III – a multi, inter e transdisciplinaridade e a descentralização de ações; e
- IV – a integração dos diferentes atores sociais nos planos político e operacional.

§ 2º O Plano Estadual de Educação Ambiental compreende áreas temáticas que se inter-relacionam por meio de um conceito integrado de educação para a sustentabilidade, tais como:

- I – Educação Ambiental no Ensino Formal;
- II – Educação Ambiental Não Formal;
- III – Educação Ambiental na Gestão dos Recursos Hídricos;
- IV – Educação Ambiental na Gestão de Unidades de Conservação;
- V – Educação Ambiental na Gestão Municipal;
- VI – Educomunicação Ambiental;
- VII – Educação Ambiental para o Licenciamento; e
- VIII – Educação Ambiental no Saneamento Ambiental.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

## Seção II Do Diagnóstico Estadual de Educação Ambiental

**Art. 11.** Entende-se por Diagnóstico Estadual de Educação Ambiental o resultado de uma análise da realidade a partir das informações obtidas no mapeamento das questões/necessidades da realidade ambiental, das ações/experiências de Educação Ambiental em todo o Estado.

§ 1º O mapeamento de questões/necessidades da realidade ambiental, e de ações/experiências de Educação Ambiental dar-se-á por meio da realização de um censo inicial e da sua constante atualização.

§ 2º As informações obtidas no mapeamento devem estar organizadas num banco de dados dinâmico acessível a todos.

§ 3º O diagnóstico deverá ser revisto periodicamente, considerando as novas análises das informações obtidas na atualização constante do mapeamento de questões/necessidades da realidade ambiental, ações/experiências de Educação Ambiental.

§ 4º Os programas, os projetos e as ações de Educação Ambiental realizados a partir dos editais públicos deverão alimentar o banco de dados com suas informações.

**Art. 12.** A execução e a constante atualização deste diagnóstico serão norteadas pelas orientações de um Termo de Referência, que apresenta as diretrizes metodológicas do levantamento de informações sobre as questões/necessidades da realidade ambiental, ações/experiências de Educação Ambiental e sobre as formas de armazenamento e análise dos dados obtidos.

**Parágrafo único.** A elaboração e atualização do Termo de Referência serão realizadas no âmbito da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado de Alagoas.

**Art. 13.** Qualquer programa, projeto ou ação deve ter como recomendação a realização de um diagnóstico local, regional e/ou territorial antes de iniciar a parte operacional das atividades além de alimentar o banco de dados.

**Art. 14.** Caberá à CIEA/AL as definições sobre a criação e a manutenção de uma equipe para execução do Diagnóstico de Educação Ambiental no Estado de Alagoas e a sua constante atualização.





ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

### **Seção III**

#### **Do Sistema Estadual de Informações de Educação Ambiental**

**Art. 15.** O Sistema Estadual de Informações de Educação Ambiental tem a atribuição de organizar a coleta, o tratamento, o armazenamento, a recuperação e a divulgação de informações sobre Educação Ambiental e fatores intervenientes em sua gestão em todo Estado de Alagoas.

**Art. 16.** São princípios básicos do Sistema Estadual de Informações de Educação Ambiental:

- I – a descentralização da coleta, produção e atualização de dados e informações;
- II – a coordenação unificada do sistema; e
- III – o acesso da sociedade às informações ambientais.

**Art. 17.** São objetivos do Sistema Estadual de Informações de Educação Ambiental:

- I – reunir e atualizar as informações sobre Educação Ambiental, dando acesso à sociedade de forma permanente; e
- II – garantir mecanismos fáceis e acessíveis para a coleta de informações que alimentam o sistema.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL**

**Art. 18.** Entende-se por Educação Ambiental no Ensino Formal aquela desenvolvida no âmbito das instituições públicas, privadas e comunitárias de ensino, englobando:

- I – Educação Básica:
  - a) Educação Infantil;
  - b) Ensino Fundamental; e
  - c) Ensino Médio.
- II – Educação Superior:
  - a) Graduação; e



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

b) Pós-graduação.

III – Educação Especial;

IV – Educação Profissional;

V – Educação de Jovens e Adultos;

VI – Educação Indígena;

VII – Educação do Campo; e

VIII – Educação dos Quilombolas.

**Art. 19.** Os sistemas formais de educação devem promover a inserção da Educação Ambiental ao Projeto Político Pedagógico das escolas, nos níveis da Educação Básica, em conformidade com as orientações e Diretrizes propostas pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

§ 1º Em todos os níveis da Educação Básica devem ser incorporados conteúdos que tratem da ética socioambiental nas atividades a serem desenvolvidas.

§ 2º A Educação Ambiental deve ser inserida de forma transversal e interdisciplinar nos currículos nos níveis da Educação Básica.

§ 3º É facultada a criação de disciplina específica de Educação Ambiental:

I – nos cursos de Graduação;

II – nas diversas modalidades de Pós-graduação;

III – na Extensão Universitária; e

IV – nas áreas voltadas para aspectos metodológicos da Educação Ambiental.

**Art. 20.** Os profissionais da educação, em suas áreas de atuação, devem receber formação continuada no período de suas atividades regulamentares com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos das Políticas Nacional e Estadual de Educação Ambiental.

**Art. 21.** A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nesta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

### Seção I

## Da Educação Básica, Educação Especial, Educação Profissional, Educação de Jovens e Adultos e Educação de Comunidades Tradicionais

**Art. 22.** A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino, devendo estar contemplada nas diretrizes das disciplinas curriculares.

**Art. 23.** A Educação Ambiental deve contribuir para a formação de escolas sustentáveis na gestão, no currículo e nas instalações físicas e estruturais, tendo a Agenda 21 na escola como um dos instrumentos de implementação inserindo-os no Projeto Político Pedagógico dos estabelecimentos de ensino.

### CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO FORMAL

**Art. 24.** Entende-se por Educação Ambiental Não Formal as ações e práticas educativas voltadas à mobilização, sensibilização, capacitação e formação da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

**Art. 25.** O Poder Público, a nível estadual e municipal, incentivará:

I – a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas ambientais;

II – a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental não formal;

III – o apoio e a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental em parceria com escolas, universidades e organizações não governamentais;

IV – a sensibilização da sociedade para a importância das unidades administrativas de planejamento e gestão, tais como: Bacias Hidrográficas, Biomas, Unidades de Conservação e Municípios;

V – a valorização por parte da sociedade para reconhecimento da legitimidade das populações tradicionais, tais como: populações indígenas, quilombolas, ribeirinhas, agricultores familiares, dentre outras;

VI – a mobilização, sensibilização, e capacitação ambiental de agricultores e populações tradicionais;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

VII – a mobilização, sensibilização e capacitação ambiental dos grupos participantes de movimentos sociais;

VIII – o desenvolvimento sustentável do turismo e demais atividades econômicas, inclusive das comunidades tradicionais de forma responsável e comprometida com a dimensão socioambiental;

IX – o apoio, a sensibilização, o fortalecimento e a capacitação dos Coletivos Jovens de Meio Ambiente do Estado, bem como dos demais coletivos que desenvolvem projetos na área de Educação Ambiental;

X – o desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis elaborados pelos grupos e comunidades;

XI – a formação de Núcleos de Estudos Ambientais nas instituições públicas e privadas;

XII – o desenvolvimento de Educação Ambiental a partir de processos metodológicos participativos, includentes e abrangentes, valorizando a diversidade cultural, os saberes e as especificidades de gênero e etnias;

XIII – a inserção da Educação Ambiental nos programas e projetos financiados com recurso público;

XIV – a inserção da Educação Ambiental nas atribuições da Vigilância Sanitária, assim como nas atividades dos Conselhos formalizados e/ou organizações da sociedade civil;

XV – a inserção da Educação Ambiental nos programas de extensão rural, públicos e privados;

XVI – o desenvolvimento de redes, coletivos e núcleos de Educação Ambiental;

XVII – a inserção da Educação Ambiental nos programas de extensão rural pública e privada;

XVIII – a formação em Educação Ambiental para os membros das instâncias de controle social, como conselhos e demais espaços de participação pública permanente nessas instâncias;

XIX – a adoção de parâmetros e indicadores para melhoria da qualidade da vida no meio ambiente por intermédio de programas e projetos de Educação Ambiental em todos os níveis de atuação; e



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

XX – a capacitação e formação dos gestores sobre as políticas públicas de meio ambiente, com o objetivo da criação e fortalecimento do sistema de meio ambiente.

## CAPÍTULO VI DA EDUCOMUNICAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 26.** Entende-se por Educomunicação Ambiental a utilização de práticas comunicativas, comprometidas com a ética da sustentabilidade na formação cidadã, visando à participação, articulação entre gerações, setores e saberes, integração comunitária, reconhecimento de direitos e democratização dos meios de comunicação.

**Art. 27.** Compete à Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado de Alagoas fortalecer a Educomunicação Ambiental visando à elaboração e implementação do Programa Estadual de Educomunicação Ambiental.

**Art. 28.** São objetivos da Educomunicação Ambiental:

I – promover a produção interativa de programas e campanhas educativas socioambientais;

II – apoiar e fortalecer as redes de educação e comunicação ambiental, inclusive a Rede de Educação Ambiental de Alagoas – REAL/AL;

III – promover a formação dos educadores ambientais como parte do programa de formação de educadores ambientais;

IV – contribuir para o acesso aos meios de comunicação junto a coletivos envolvidos com a Educação Ambiental, especialmente via equipamentos de radiodifusão comunitária e/ou sistemas virtuais interativos;

V – contribuir com a pesquisa e oferta de metodologias de diagnóstico de comunicação e planejamento de planos de comunicação em projetos e programas socioambientais;

VI – colaborar com a democratização das informações ambientais;

VII – apoiar e incentivar as experiências locais e regionais de produção educacionais;

VIII – incentivar que os meios de comunicação disponibilizem espaços na sua programação para veiculação de mensagens e campanhas socioambientais; e



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

IX – fomentar a criação de núcleos de educomunicação ambiental nas secretarias de educação e meio ambiente, estaduais e municipais.

## **CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

**Art. 29.** Entende-se por Educação Ambiental nas políticas públicas a inserção de práticas educativas nos processos de planejamento e gestão, em todas as suas etapas, fortalecendo e incentivando a participação e controle social.

**Art. 30.** Cabe ao Poder Público, a nível estadual e municipal:

I – incluir a transversalidade da Educação Ambiental em todas as suas esferas de atuação, em especial nas Unidades de Conservação, Gestão Municipal, Bacias Hidrográficas, Licenciamento e Saneamento Ambiental;

II – garantir, no planejamento estratégico e orçamentário do Estado e Municípios, a implementação desta política; e

III – propor, nos seus Programas e Projetos, os indicadores de resultados das ações de Educação Ambiental, bem como a análise da sustentabilidade dessas ações.

### **Seção I Na Gestão das Águas**

**Art. 31.** São objetivos fundamentais das ações de Educação Ambiental na Gestão das Águas:

I – adotar a bacia hidrográfica como unidade de planejamento nos programas de Educação Ambiental considerando a riqueza hídrica superficial e subterrânea;

II – estimular a compreensão da visão sistêmica de bacia hidrográfica em suas múltiplas e complexas relações;

III – utilizar os princípios da Educação Ambiental desde a fase inicial de formação dos Comitês de Bacias, com ênfase na capacitação dos seus representantes;

IV – incentivar e fortalecer os Comitês de Bacias nas ações de Educação Ambiental;

V – elaborar programas e projetos de Educação Ambiental envolvendo colegiados relacionados ao tema;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

VI – incentivar a integração de esforços para a conservação da água, visando à melhoria da qualidade de vida das populações residentes e a gestão de conflitos no seu uso; e

VII – utilizar como referência na elaboração e execução de programas e projetos de Educação Ambiental a Política e o Plano Estadual de Recursos Hídricos.

**Seção II**  
**Nas Unidades de Conservação**

**Art. 32.** São objetivos fundamentais das ações de Educação Ambiental nas Unidades de Conservação:

I – fomentar a criação e incentivar o pleno funcionamento dos Conselhos Gestores das Unidades de Conservação;

II – inserir a temática de Unidades de Conservação nas esferas formal e não formal contextualizando as características regionais e o desenvolvimento sustentável;

III – incentivar e fortalecer ações socioambientais nas áreas das Unidades de Conservação e seu entorno em consonância com a legislação pertinente;

IV – garantir dotação orçamentária para a implementação de programas de Educação Ambiental em Unidades de Conservação;

V – elaborar programas e projetos de Educação Ambiental envolvendo colegiados relacionados ao tema; e

VI – implementar um programa de Educação Ambiental voltado para os gestores e conselheiros das Unidades de Conservação.

**Seção III**  
**No Saneamento Ambiental**

**Art. 33.** São objetivos fundamentais das ações de Educação Ambiental na área do Saneamento Ambiental:

I – garantir dotação orçamentária para a implementação de programas de Educação Ambiental em Saneamento Ambiental;

II – incentivar políticas públicas para a gestão sustentável do Saneamento Ambiental;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

III – incentivar experiências de Educação Ambiental no setor do Saneamento Ambiental visando à compreensão das relações existentes entre o Saneamento Ambiental, o Consumo Sustentável, a Educação Ambiental e a Sociedade;

IV – utilizar nas ações de Educação Ambiental uma abordagem metodológica integrada às questões do Saneamento Ambiental e sua correlação com a saúde; e

V – elaborar programas e projetos de Educação Ambiental para o Saneamento Ambiental com o envolvimento da sociedade.

**Seção IV**  
**Nos Municípios**

**Art. 34.** São objetivos fundamentais das ações de Educação Ambiental nos Municípios:

I – conceber, implementar e acompanhar os programas municipais de Educação Ambiental;

II – promover a capacitação e a transversalidade no âmbito interno do poder público local, garantindo a universalização e prática dos princípios da sustentabilidade socioambiental no exercício das atividades públicas;

III – apoiar a organização das estruturas de representação social ampliando os canais de articulação para o pleno exercício da gestão ambiental participativa; e

IV – sensibilizar o setor produtivo rural e urbano para inserção do componente socioambiental em todas as suas atividades.

**Seção V**  
**No Licenciamento Ambiental**

**Art. 35.** São objetivos fundamentais da Educação Ambiental no Licenciamento Ambiental:

I – conhecer, acompanhar e avaliar os Programas de Educação Ambiental desde o início do Licenciamento Ambiental;

II – contemplar nos projetos específicos do Programa de Educação Ambiental a identificação do(s) principal(is) potencial(is) degradador(es)/poluidor(es) do empreendimento e seus respectivos impactos ambientais a eles associados;

III – identificar as diferentes percepções ambientais dos atores sociais envolvidos no empreendimento e da comunidade localizada na área de influência para a elaboração do Programa;





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

IV – construir coletivamente o Programa de Educação Ambiental com a comunidade envolvida na área de influência do empreendimento, garantindo a continuidade deste durante todo o processo produtivo da empresa;

V – definir o Programa de Educação Ambiental com base na análise das etapas descritas anteriormente e nas conclusões e recomendações dos pareceres técnicos emitidos pelo órgão ambiental competente; e

VI – assegurar que recursos financeiros provenientes de termos de ajustamento de conduta e compensações ambientais sejam canalizados para Programas de Educação Ambiental.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DE**  
**ALAGOAS**

**Art. 36.** A coordenação da Política de Educação Ambiental do Estado de Alagoas ficará a cargo dos Órgãos Gestores, definido no art. 8º desta Lei.

**Art. 37.** São atribuições dos Órgãos Gestores:

I – elaborar o Programa Estadual de Educação Ambiental com participação da sociedade e com avaliação periódica;

II – coordenar o processo de definição de diretrizes para implementação em âmbito estadual;

III – articular, coordenar e supervisionar os planos, programas, projetos e ações na área de Educação Ambiental, em âmbito estadual;

IV – assegurar a implementação e o funcionamento do Sistema Estadual de Informações de Educação Ambiental;

V – participar da negociação na elaboração do Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA, a fim de viabilizar o programa estadual, bem como os planos, projetos e ações na área de Educação Ambiental; e

VI – articular e supervisionar a Política Estadual de Formação Continuada em Educação Ambiental dos profissionais de educação básica do Sistema Estadual de Educação.

**Art. 38.** O Estado e os Municípios, na esfera de sua competência e na área de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a Educação Ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política de Educação Ambiental do Estado de Alagoas.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 39.** A eleição de planos e programas para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política de Educação Ambiental do Estado de Alagoas deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I – conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política de Educação Ambiental do Estado de Alagoas; e

II – economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

**Parágrafo único.** Na eleição a que se refere o *caput* deste artigo, devem ser contemplados, de forma equitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões do Estado de Alagoas.

**CAPÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 40.** Cabe ao Conselho Estadual de Educação e ao Conselho Estadual de Proteção Ambiental analisar e aprovar as diretrizes da Educação Ambiental apresentadas pela Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental e Órgão Gestor.

**Art. 41.** Os Municípios, nas esferas de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, poderão definir diretrizes, normas, critérios e orçamento para a Educação Ambiental, respeitando os princípios e objetivos das Políticas Nacional e Estadual de Educação Ambiental.

**Parágrafo único.** Os municípios poderão constituir o Órgão Gestor e a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental com composição regulamentada por decreto municipal para a construção do Programa Municipal de Educação Ambiental.

**Art. 42.** Os programas de assistência técnica e financeira, em âmbito estadual, devem alocar recursos às ações de Educação Ambiental.

**Art. 43.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES**, em Maceió, 17 de junho de 2016, 200º da Emancipação Política e 128º da República.

**JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO**  
Governador

**Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 20.06.2016.**